

GRUPO I - CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.452/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49);

Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde

Advogado constituído nos autos: Enriquimar Dutra da Silva, OAB/PB 2.605, e Romilton Dutra Diniz, OAB/PB 4.583 (peças 9 e 11)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO, NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IMPROPRIEDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Sob exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua Presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do convênio 1.873/2001.

2. Em sua manifestação inicial (peça 3), em síntese, a Secex-PB promoveu a instrução que transcrevo a seguir, com ajustes de forma tidos por pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde-FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Outra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1873/2001, Siafi 432204 (págs. 75-91), celebrado entre as duas Fundações, que teve por objeto a aquisição de equipamento e material permanente para a Fundação Rubens, conforme cláusula primeira do termo de convênio assinado.

2. Conforme o plano de trabalho aprovado (págs. 67-69, peça 1), o convênio visava à aquisição de computadores para 45 consultórios, laboratório, quimioterapia, recepções e administração geral.

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2002OB400388 de 23/1/2002 (pág. 99, peça 1) e 2002OB400387 de 24/1/2002 (pág. 101, peça 1), nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 96.000,00.

4. O ajuste vigeu no período de 27/12/2001 a 22/12/2002 e foi estendido até 19/1/2003 (incluído o prazo de sessenta dias para apresentação da prestação de contas final), por meio do termo de prorrogação localizado na página 93, peça 1.

EXAME TÉCNICO

5. Conforme nota fiscal 078, de 18/2/2002, da empresa Consultech Produtos Serviços Representações Ltda. (peça 1, pág. 107), foram adquiridos 60 computadores ao preço total de R\$ 96.000,00. O saldo, no valor de R\$ 295,68 foi devolvido à União em 13/3/2002 (peça 1, pág. 117).

6. De acordo com o relatório de verificação ‘*in loco*’ 6/2002, de 15/4/2002 (peça 1, págs. 121-147), os equipamentos adquiridos atendem às especificações do convênio, o preço pago por eles fora compatível com o de mercado e as instalações físicas, elétricas e hidráulicas do nosocômio

atendiam às necessidades de acomodação e funcionamento dos computadores. A fiscalização, porém, só localizou 40 computadores, ficando os outros 20 a serem entregues no decorrer da execução do convênio. Os 40 computadores encontravam-se embalados, portanto, não existiam plaquetas de tombamento e nem termos de responsabilidade.

7. Relatório de verificação '*in loco*' 115/2002, de 5/11/2002 (peça 1, págs. 151-177) registrou que os 60 aparelhos tinham sido incorporados ao patrimônio da Fundação Rubens Dutra Segundo e distribuídos com termos de responsabilidade, porém eles continuavam sem funcionamento por conta da entidade de saúde estar em fase final de reforma e acabamento.

8. Relatório de verificação '*in loco*' 33/2003, de 21/5/2003 (peça 1, págs. 187-217), posterior à vigência do convênio, manteve as informações do relatório anterior, no sentido de os equipamentos continuavam sem instalação e sem funcionamento, devido à falta de conclusão da reforma do hospital, não cumprindo, assim, o objetivo proposto.

9. Já o relatório de verificação '*in loco*' 131/2003, de 12/12/2003 (peça 1, págs. 221-251) concluiu que os objetivos propostos no convênio foram parcialmente alcançados, tendo em vista que alguns equipamentos ainda não tinham sido instalados por falta de credenciamento da unidade médica junto ao SUS. O relatório recomendou ao gestor hospitalar que obtivesse o credenciamento do SUS, para cumprimento integral dos objetivos firmados no convênio.

10. Em face da não obtenção do credenciamento do hospital junto ao SUS, o Ministério da Saúde propôs, conforme parecer Gescon 3760 (peça 1, págs. 271-277), a doação dos computadores a outra instituição que tivesse interesse em utilizá-los na área de oncologia para atender à população assistida pelo SUS (despacho 5279/2003 - peça 1, pág. 273), condicionando a aprovação das contas à apresentação do respectivo termo de doação.

11. Notificada pelo Ministério da Saúde (peça 1, pág. 285), a Fundação Rubens Dutra Segundo requereu o prazo de 60 dias para apresentar do termo de doação dos computadores.

12. Conforme informação prestada no bojo do parecer GESCON 3760 de 3/10/2007 (item 3, pág. 273, peça 1), a prestação de contas foi aprovada inicialmente pelo concedente, conforme podemos verificar pelas constatações do documento de página 235 (peça 1), que faz parte do relatório de verificação *in loco* 131-4/2003.

13. Conforme consignado no Despacho 430 MS/SE/FNS, datado de 24/1/2007 (págs. 333-335, peça 1), a Fundação Rubens Dutra Segundo requereu autorização para efetuar a doação ao Hospital Universitário Alcides Carneiro e ao Laboratório Público Municipal dos equipamentos adquiridos por intermédio de diversos convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, entre eles o convênio 1873/2001. O pedido foi aprovado pelo órgão repassador dos recursos, condicionado '*à regular efetivação de Termos de Doação dos bens à Prefeitura donatária,...*'. Conforme o referido despacho, a preferência pela doação ao Município de Campina Grande adveio de indicação por parte do Conselho Municipal de Saúde.

14. Para atender ao pleito do Ministério da Saúde, a Fundação solicitou autorização ao Ministério Público Estadual para doar os equipamentos (cf. ofício 114/FRDS/PB, de 22/2/2008 - pág. 345, peça 1), mas este, por sua vez, requisitou (cf. ofício 060/08-2 CAOP/CF - pág. 347, peça 1) do concedente informações sobre a necessidade e obrigatoriedade da doação, no que fora atendido (cf. ofício 655/MS/SE/DICON/PB de 20/5/2008 - pág. 349, peça 1).

15. Em face da não apresentação do referido termo de doação, o Ministério da Saúde editou o parecer Gescon 4040/2007 (peça 1, págs. 289-293), reprovando as contas do convênio, devido ao não cumprimento do objetivo estabelecido no ajuste, e recomendando a instauração da presente tomada de contas especial.

16. Considerando que não ficou demonstrada a doação e efetiva utilização dos produtos adquiridos com os recursos do Convênio 1873/2001 (Siafi 432204), evidentemente que não houve cumprimento do objetivo pretendido, competindo, desta feita, citar, solidariamente, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira e a Fundação Rubens Dutra Segundo, pela quantia transferida."

3. Citados solidariamente, de forma regular e válida, os responsáveis apresentaram as respectivas alegações de defesa de igual teor (peças 10 e 12), resumidas pela Secex-PB, em sua instrução final (peça 13), nos termos a seguir reproduzidos, com ajustes de forma tidos por adequados:

“EXAME TÉCNICO

13. Devidamente citadas, a Fundação Rubens Dutra e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira apresentaram suas alegações de defesa (Peças 10 e 12), as quais, por se constituírem dos mesmos argumentos, serão, a seguir, analisadas em conjunto.

Irregularidade: Não atingimento dos objetivos conveniados, haja vista a ausência de comprovação da doação e/ou da efetiva utilização em benefício da sociedade do equipamento (analisador de bioquímica) adquirido com recursos do Convênio 1873/2001 (Siafi 432204).

14. Argumentos: afirmam que o objetivo do convênio foi alcançado, pois os computadores, embora não tenham sido doados, encontram-se em uso na Fundação Rubens Dutra Segundo, beneficiando, portanto, a população destinatária. Para confirmar essa alegação, as responsáveis juntaram planilha de produção ambulatorial do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, extraída do Datasus, relativa aos exercícios de 2009 a 2013 (Peça 12, p. 7-15).

14.1. Baseadas nesse argumento, as responsáveis pedem o arquivamento do feito ou a realização de vistoria in loco, para verificar a efetiva instalação e utilização do equipamento em questão.

15. Análise: O argumento e o pleito das responsáveis não merecem acolhimento, uma vez carente nos autos elemento capaz de comprovar que os computadores se encontram instalados no mencionado hospital e servindo aos fins pretendidos.

15.1. A planilha de produção ambulatorial, além de não demonstrar a localização e utilização dos computadores, não comprova que os serviços ambulatoriais correspondentes foram realizados com eles, sendo, portanto, incapaz de comprovar o atingimento dos objetivos conveniados.

15.2. Nos termos do convênio (Peça 1, p. 75) e respectivo plano de trabalho (Peça 1, p. 53), a transferência dos recursos para aquisição dos referidos equipamentos visava ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde em Campina Grande/PB e Estados vizinhos, a fim, especificamente, de suprir carência de serviços públicos de saúde voltados ao combate do câncer.

15.3. Desse modo, como os computadores foram adquiridos em 18/2/2002 e como não há qualquer prova concreta de sua localização atual ou de que eles, em algum momento, tenham sido usados em benefício do público alvo, o não atingimento do objetivo conveniado está caracterizado.

15.4. Como afirmado no item V das alegações de defesa (Peças 10 e 12), de fato não existia no convênio a previsão inicial para a doação do equipamento adquirido pela Fundação Rubens Dutra Segundo. A solução apresentada foi uma alternativa proposta pela própria conveniente em face da impossibilidade do credenciamento dela junto ao SUS (Peça 1, p. 333-335). Contudo, além de não comprovar a doação, também não ficou comprovado que os aparelhos foram ou estão sendo usados no atendimento à população destinatária.

15.5. Quanto à vistoria in loco, também não merece acolhida, tendo em vista caber ao gestor de recursos públicos o ônus de provar sua boa e regular aplicação, a teor dos art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967. Ademais, como, segundo as responsáveis, os computadores permanecem no Hospital Rubens Dutra Segundo, bastava que elas apresentassem algum elemento que permitisse constatar serem os mesmos aparelhos adquiridos com os recursos do convênio e que eles estão sendo, de fato, usados na prestação de serviços públicos de saúde.

15.6. Na condição de gestora e beneficiária, respectivamente, dos recursos federais transferidos, a Sra. Crisélia e a Fundação Rubens Dutra, no mínimo, concorreram para o prejuízo suportado pelo Erário federal, devido ao não atingimento do objetivo definido no convênio em exame.

15.7. Portanto, fica evidenciado que o objeto conveniado não foi cumprido e que as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

16. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde- FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1873/2001, Siafi 432204 (Peça 1, p. 75- 91), celebrado entre eles (Fundo e Fundação), que teve por objeto a aquisição de equipamento e material permanente para esta última entidade, conforme cláusula primeira do termo de convênio assinado.

17. Consoante a análise acima empreendida, os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado às responsáveis, consistente na ausência de atingimento dos objetivos conveniados.

18. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU e a Decisão Normativa TCU 35/2002, não constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, de modo que pode ser dada sequência ao presente feito (§ 6º do mesmo artigo regimental), com julgamento das constas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra pela irregularidade, além de imputação de débito e multa para ela e a Fundação Rubens Dutra Segundo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443, de 16/7/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o eventual débito (R\$ 464.461,20, correspondente às quantias originais corrigidas e submetidas a juros de mora até 15/9/2014) e possíveis multas a ser imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49), Presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), imputando-lhe débito, solidário com a citada Fundação, nas quantias originais a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	28/1/2002
16.000,00	29/1/2002
(295,68)	13/3/2002

b) aplicar à Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324- 49), e à Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelas responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais

devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”

4. O encaminhamento obteve a anuência da chefia da unidade técnica (peça 14).
5. O MP/TCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Secex-PB (peça 16).
6. É o relatório.